



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000002/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.509 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ARMINDO PINTO FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Por se tratar de áreas que independem do reconhecimento do poder público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento de APP e ARL declaradas. Precedentes.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO PRÉVIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA.

Tendo sido comprovada a prévia averbação de ARL na matrícula do imóvel, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento de ITR, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Mantido VTN informado pelo contribuinte em Laudo Técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal – ARL e Área de Preservação Permanente – APP declaradas e considerar o constante do laudo apresentado pelo Contribuinte (R\$ 44,680 por hectare). Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez que não restabelecia as ARL e APP.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 12/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldshmidt.

Relatório

Trata-se de auto de infração nº 0140100/00381/08 (fl. 02/12) emitido em 09.01.2009, na qual se exige do contribuinte o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 317.142,44, a título de ITR, exercício de 2005, acrescido de multa de ofício no patamar de 75% e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Campo Alto”, registrada sob o Nirf 123.452-0, com área total de 9.189,0 ha, localizado no município de Corumbá/MS.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, informa a Receita Federal nas fls. 05-08 que o contribuinte foi intimado em 15/09/2008 a apresentar cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel Rural, cópia do ADA – Ato Declaratório Ambiental, cópia da Declaração Anual do Produtor – DAP, cópia de contratos de arrendamento, de parcerias e comprovação dos valores da terra nua do imóvel em 01/01/2005, informados na DITR/2005, tais como, laudos de avaliação, informações do municípios entre outras coisas.

Em 01/10/2008 o contribuinte entregou cópia da DITR, cópia da DAP e cópia da Certidão da Matrícula do Imóvel Rural e solicitou um prazo de 10 dias para envio da comprovação do valor da terra nua pelo município de Corumbá/MS.

Passado o prazo solicitado, o contribuinte foi novamente intimado em 28/11/2008 para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os comprovante do VTN, tais como, laudos de avaliação e informações do município, tendo em vista que o valor da terra nua por hectare declarado foi de R\$ 43,47, enquanto no Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal o valor constante como média para a região é de R\$ 251,51 por hectare.

Em 19.12.2008 o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação do imóvel Fazenda Campo Alto, com 9.189 há, onde o valor de mercado do imóvel é de R\$ 1.745.909,91, sendo o valor das benfeitorias em R\$ 173.440,00, o valor da pastagem nativa melhorada de R\$ 1.161.926,00, o valor da terra nua de R\$ 410.543,91 e o valor da terra nua por hectare de R\$ 44,68.

Em análise ao Laudo de Avaliação foram constatados e alegados erros pelo fisco, que fizeram crer que o laudo fosse considerado inconsistente (fl. 05/06). Portanto, foi desconsiderado o Laudo de Avaliação e arbitrado o valor da terra nua com base no Sistema de Terra – SIPT da Receita Federal. O valor constante no SIPT para o exercício e município é de R\$ 251,51 por hectare, como o total do imóvel é de 9.189 hectare o valor da terra nua apurado de R\$ 2.311.125,39.

O contribuinte foi intimado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA do imóvel NIRF nº 2.139.452-0, que deveria ter sido entregue ao IBAMA até 6 (seis) meses após o prazo para a entrega da DITR, mas deixou de apresentá-lo, motivo pelo qual não foram consideradas as áreas declaradas como de Preservação Permanente e a área de Reserva Legal, de acordo com o previsto na Lei 10.165/00.

Procedimento de Fiscalização

Apresentado pelo contribuinte, o DIAT do exercício de 2005 (fls. 51/54), da Fazenda Campo Alto, foi declarada área total de 9.189,00 ha. Informou neste, área de preservação permanente de 200,00ha, área de reserva legal de 838,00ha, área de benfeitorias de 7ha, possuindo uma área aproveitável de 7.144,00 há, sendo que 5.733,3ha correspondiam a área de pastagem, possuindo um grau de utilização do imóvel de 89,3%.

Foi declarado como valor total do imóvel R\$ 725.931,00, sendo que R\$ 266.481,00 correspondiam a benfeitorias e R\$ 60.000,00 a valores de culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, subsistindo o VTN no valor de R\$ 399.450,00 e VTN tributável R\$ 310.851,99.

Inicialmente, com fito de viabilizar a análise dos dados declarados na DITR/2005, foi intimado o contribuinte por meio de termo de intimação fiscal 0140100.2008.0381 (14/15) em 15/09/2008 (fl.16), para apresentar documentação para corroborar as alegações constantes em sua declaração.

Notificado o contribuinte (fl. 17), encaminhou parte da documentação solicitada pela RFB, oportunidade na qual requereu dilação do prazo de dez dias para a apresentação de documentos referente à comprovação do VTN.

Com a carta em resposta ao Termo de Intimação nº 002 (fl. 18) em 28/11/2008, para apresentar a documentação requisitada, juntou às fls. 20-74, Laudo de Avaliação (21-46), ART (fl. 47), DAP (fl. 48), ITR 2005 (fls. 49-54) e Matrículas 15.592 (fls. 55/56), 4.713 (fls. 57-69).

Prestadas as informações e juntados os documentos postulados, encerrado o procedimento de fiscalização, foi emitido o Auto de Infração (fls. 02-12), com as devidas alterações na declaração apresentada, conforme demonstrativo de valores, dando-se ciência ao contribuinte, remetendo os autos à Agência de Corumbá, para aguardar o pagamento, pedido de parcelamento ou impugnação (fl. 75).

Impugnação

Notificado do lançamento em 16.01.2007 (fl. 13), irresignado, o contribuinte impugnou em 17.02.2009 (fl. 76-84), juntando documentos (fls. 85-178), alegando em síntese:

- que ao enviar a documentação requisitada pela fiscalização comprovou todos os dados informados na DITR 2005, contudo a autoridade fiscal desconsiderou o laudo, alegando inconsistência do mesmo, o que ensejou o arbitramento do VTN, e a glosa da ARL e APP pela falta de apresentação do ADA;

- tratando-se do laudo de avaliação e do arbitramento do VTN, transcreveu a definição de fator de classe de capacidade de uso da terra, fator de situação e terra nua. Alegou que no trabalho técnico apresentado foi realizada a pesquisa de mercado contendo pessoas que participaram das transações e que foi encontrado, para os elementos 01 a 08, os valores devidamente homogeneizados para situações ótima e Classe I indicando pra o VTN/há o valor de R\$ 125,85, restando equivocada a afirmação do Fisco de que não houve correção;

- que as normas da ABNT 14.653-3 não solicitam a apresentação de documentação que comprove as informações a respeito dos dados de mercado contidas no laudo, conforme se verifica nos itens 7.4.3.3 e 7.4.3.8, sendo que o laudo foi elaborado considerando os dados de mercado, consulta a pessoas envolvidas na compra e na venda do imóvel, e, somando-se a isso, a experiência e a facilidade do engenheiro avaliador em confrontar as informações, dando mais confiabilidade aos dados coletados, além de devidamente acompanhado de ART;

- para comprovar as informações contidas no laudo de avaliação, apresentou as cópias das matrículas dos imóveis que estão indicados na pesquisa de mercado, e uma planilha de preços preferenciais de terras e imóveis rurais elaborado pelo INCRA – SR – 16/MS, correspondente aos anos 2005 e 2007. Afirmou que o VTN constante no SIPT jamais foi praticado na região, impugnando a recusa do laudo e requerendo a aceitação do VTN indicado;

- com relação ao ADA e a desconsideração da APP e ARL informou que, por ser o interessado integrante da FAMASUL, estaria dispensado da entrega do ADA, devido ao benefício adquirido pela decisão judicial no Mandado de Segurança 98.0063-1, em que deu a favor dos associados, e contra o Delegado da Receita Federal/MS, o direito de se abster da entrega do ADA;

- tratou da IN/IBAMA 76/2005, destacando que em seu art. 10 consta que a apresentação de ADA será necessária somente uma única vez, a não ser em casos de retificadora quando houver alteração do imóvel. Explica que foi apresentado ADA em 2008 devido à orientação do IBAMA de que, mesmo que não tivessem ocorrido modificações no imóvel, o ADA deveria ser entregue anualmente junto com a DITR;

- referiu que pode se verificar que os dados da DITR de 2008 e do ADA/2008 são iguais, possuem as mesmas informações da DITR 2005, não ocorrendo alterações na propriedade, o que reforça a inexigibilidade da entrega do ADA de 2005, de acordo com a referida IN/IBAMA 76/2005;

- indica que a Lei nº 4.771/1965, define APP e ARL, não sendo a entrega do ADA que fixará e estabelecerá referidas áreas. O laudo de avaliação apresentado indica a existência de tais áreas informadas na DITR/2005, sendo que a ARL está devidamente

averbada nas matrículas do imóvel, portanto, as mesmas devem ser excluídas da base de cálculo;

- transcreveu jurisprudência administrativa que corrobora suas argumentações, inclusive, as pertinentes a inexigibilidade de apresentação do ADA para a comprovação das áreas ambientais;

- nos pedidos requereu: a) a aceitação do laudo de avaliação considerando suas alegações e documentos apresentados e o VTN/há de R\$ 44.68 apurado pelo Engenheiro avaliador; b) a consideração da APP e ARL como isentas de tributação; c) a procedência da impugnação, cancelando o crédito tributário lançado.

Decisão da DRJ

Diante da impugnação, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência do crédito tributário, nos termos do relatório e voto (fl. 181-191). Em síntese, entendeu-se:

- que o ITR é tributo sujeito por homologação cabendo ao contribuinte apurar o valor do imposto, através de declaração, e procedera ao seu recolhimento sem exame prévio da autoridade fiscal e, como observado pelo impugnante, sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, do CTN.

- todavia, essa dispensa da comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega da declaração, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado, ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como caso do laudo técnico.

- por isso para verificar a correição da declaração, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a existência e a regularidade das áreas isentas, a área de pastagem utilizada e o VTN. Contudo, a documentação apresentada não se mostrou eficaz para confirmar o VTN declarado, sendo modificado com base na tabela SIPT.

- foi dito que, para gozar da isenção das APP e ARL, os principais requisitos são a demonstração da existência de APP, através do laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou; a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel e a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA informando as áreas em questão. Entretanto, não foi apresentado o ADA, pelo contrário, foi questionada a legalidade dessa exigência. EM razão disso, as pretensas áreas não foram aceitas como isentas, em vista do descumprimento das obrigações acessórias, em que pese houvesse a averbação da ARL à margem da matrícula.

- quanto ao mandado de segurança impetrado pela FAMASUL e à jurisprudência do Conselho dos Contribuintes apresentada na impugnação, que considera isenta as áreas em pauta, independentemente da apresentação de ADA, esclareceu que as decisões nesse aspecto, além de não unânimes, são relativas a exercícios quando, então, se discutia a base legal da exigência da Instrução Normativa, sendo que a fiscalização em pauta trata de exercícios para os quais, como já visto, existe base legal definida;

- relativamente ao VTN, o interessado apresentou laudo ao Fisco, porém, foi rejeitado por conter dados, informações e cálculos considerados como inconsistentes, estando em desacordo com a norma da ABNT. Entre as diversas incorreções, detalhadamente explicadas, se destaca o valor de R\$ 48,68 por hectare apresentado estaria errado, levando em conta que as oito amostras, denominadas de elementos, constantes do mesmo laudo tiveram avaliações entre R\$ 118,41 e R\$ 144,10 por hectare.

- inconteste, portanto, o fato de que o Laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme o exigido na intimação. É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende aos requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico, não havendo como, em sede de julgamento, se aceitar levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

- portanto, tendo em vista a não apresentação de documentos que comprove a existência e regularização tempestiva das áreas glosadas (ADA) e de laudo eficazmente elaborado que pudesse alterar o VTN do lançamento, não foram atendidos os pedidos do interessado, mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive, com as atualizações legais, e tomadas as demais providências cabíveis.

Recurso Voluntário

Intimado em 14/04/2011, fl. 192, insatisfeito com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 193-208 em 13/05/2010. Juntou documentos às fls. 209-223, tendo acostado os esclarecimentos do Eng. Agrônomo quanto aos pontos que causaram dúvidas (fls. 210-213), sendo que à fl. 223 corresponde ao ADA de 2008, a fim de corroborar as alegações de inalterabilidade das terras para a preservação ambiental. Em síntese, forma repisados os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade.

O art. 10, § 1, II, da Lei 9.393/96¹, exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, as áreas de preservação permanente (APP), de reserva legal (ARL) e de interesse ecológico.

¹ Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; -- *redação vigente ao tempo do fato gerador*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Quanto às APP e ARL, suas definições estão previstas no art. 1º, § 2º, II e III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que “*não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis*” (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, justamente em decorrência de qualquer dúvidas por parte da fiscalização acerca da veracidade das informações prestadas a título de ARL e APP no ano de 2005, foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que as corroborassem, tendo sido entregue, naquele momento, Laudo Técnico acompanhado de ART e cópia das matrículas dos imóveis, confirmando as áreas declaradas e a averbação prévia de ARL.

Após a análise dos autos, estou entendendo por discordar em parte da fiscalização e reformar parcialmente da decisão recorrida para que seja excluída a glosa das APP e ARL para fins de cálculo do ITR em questão, em especial observância à verdade da real.

Com efeito, conforme se verifica da autuação lavrada (Fl. 07), a fiscalização fundamenta a glosa das APP e ARL no fato de não ter o contribuinte comprovado a apresentação de ADA, conforme exigiria o § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/81² (com a redação

² Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

dada pela Lei nº 10.165/00), segundo o qual, “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Entretanto, entendo que tal disposição deve ser interpretada em harmonia e de forma sistemática com o *caput* do referido art. 17-O. Neste ponto, ao determinar que “os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA ... taxa de Vistoria”, entendo que o aludido dispositivo está, no seu *caput*, admitindo que há casos em que tal redução independe de “Ato Declaratório Ambiental – ADA” (ou mesmo de outro ato ou reconhecimento do Poder Público), hipótese esta em que tal artigo de lei (em sua íntegra, logicamente) não se aplicará.

Nesse mesmo sentido, aliás, entendendo que a exigência de ADA para fins de reconhecimento de APP e ARL somente se aplicaria aos casos em que a existência da área ambiental, para fins de redução de ITR, dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público, assim já entendeu esse Conselho, ao julgar, em 10/02/2011, o Processo nº 13161.000676/200604, por meio do Acórdão n.º 220100.985, cuja relatoria foi do eminente Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto proferido:

Pois bem, o dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, in verbis:

(...)

*Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.*

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as

condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no caput. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato exposto pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, in verbis:

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

(...)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, in verbis:

(...)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, in verbis:

(...)

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-O, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.

Em conclusão, penso que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso dos autos, as APP e ARL se enquadram entre aquelas cujo reconhecimento da área, para fins de redução do ITR, **independem de ato específico do Poder Público**, não estando enquadradas no *caput* do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e não lhes sendo

aplicável, portanto, a exigência do seu §1º, restando afastada a exigência de entrega do ADA para permitir a exclusão das aludidas áreas do conceito de área tributável para fins de ITR.

Além disso, especificamente em relação à ARL declarada na DITR de 2005, restou devidamente comprovada pelo contribuinte a sua prévia averbação na matrícula dos imóveis. Dessa forma, independentemente do debate acerca da exigência ou não averbação de ARL na matrícula do imóvel para garantir o seu reconhecimento para fins de redução do ITR, tal requisito foi devidamente preenchido pelo contribuinte no presente caso, justificando-se, por mais esse fundamento, a exclusão da glosa de tal área feita pela fiscalização quando da lavratura da autuação.

Por tais razões, visto que devidamente comprovada a existência de ARL e APP nos termos declarados pelo contribuinte, entendo que deva ser provido o recurso voluntário para o fim de exclusão de tais áreas na apuração do ITR devido no exercício de 2005.

Valor da Terra Nua – VTN

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela Fiscalização no caso em tela, conforme expressamente referido pela própria fiscalização na fl. 07, foi “*desconsiderado o Laudo de Avaliação e arbitrado o valor da terra nua com base no Sistema de Terra – SIPT da Receita Federal, o valor constante no SIPT para o exercício e município é de R\$ 251,51 por hectare*”, o valor este corresponde à média do VTN declarado em DITR’s de imóveis da região.

No tocante à utilização do SIPT, da leitura do art. 14 da Lei 9.393/86, entendo que somente poderá a fiscalização dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte, por exemplo, comprovar que o valor declarado é compatível exatamente como ocorreu no caso em tela, consoante Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte.

Ainda assim não fosse, entendo ser legítima a utilização de dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN, desde que, para tanto, os parâmetros adotados estejam baseados, por exemplo, na aptidão agrícola das terras do município e não apenas no VTN médio declarado por município, pois este, notoriamente, não contempla as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Em casos como este, em que o arbitramento do Valor da Terra Nua está baseado em VTN médio do município, é assente o entendimento deste Conselho no sentido da impossibilidade de sua aplicação, consoante se verifica do precedente abaixo, colacionado por amostragem:

Processo nº 10183.720138/200685

Recurso nº 343.020 Voluntário

Acórdão nº 2202002.001**– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária****Sessão de 18 de setembro de 2012****Matéria ITR****Recorrente** AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA**Recorrida** FAZENDA NACIONAL**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***Exercício: 2004***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL ITR***Exercício: 2004**(..).*

**VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM
BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).
UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio
declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos
valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins
de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da
capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que
rege a matéria.**

Com efeito, tendo em vista que, *in casu*, o VTN arbitrado pela fiscalização não encontra amparo na legislação, entendo que deva ser considerado o VTN informado pelo contribuinte no Laudo Técnico apresentado, o qual foi apurado justamente considerando a capacidade potencial da área em questão.

Ainda quanto ao Laudo apresentado, importa referir que a todo momento a autoridade fiscal tentou justificar os motivos pelos quais entendeu por desconsiderar o laudo técnico apresentado, visto que o considerou inconsistente em vários pontos.

Contudo, para que não restassem dúvidas, o perito Engenheiro Agrônomo (fls. 210-213), em sede recursal, esclareceu as alegadas imprecisões, bem como, juntou tableas de tratamento de dados às fls. 214-222 que as validassem, restando, portanto, superados os questionamentos anteriormente levantados pela fiscalização.

Ainda neste tocante, quanto à justificativa da Fiscalização para a não aceitação do laudo fornecido pelo autuado por não terem sido preenchidos todos os requisitos da ABNT, há entendimento sedimentado nesse Conselho, exigindo, para fins de aceitação de convincente laudo apresentado pelo contribuinte, apenas a assinatura de profissional competente.

Processo nº 10865.720258/200794

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 210202.177

– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria ITR

Recorrente USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP.

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA MAJORADA EM RELAÇÃO À DECLARADA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ÁREA DECLARADA DA APP POR PARTE DA AUTORIDADE LANÇADORA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO.

Não se deve debater o pedido recursal de majoração da área de preservação permanente APP, a uma porque tal área não foi objeto de alteração pelo lançamento, o que impede, como regra, qualquer discussão a respeito no contencioso fiscal, que fica adstrito às controvérsias inauguradas a partir das alterações perpetradas pela fiscalização; a duas porque não há uma prova robusta nos autos que comprove um erro de fato na declaração do ITR (DIAT/DIAC) auditada, o que poderia justificar a alteração das áreas declaradas nesta instância administrativa, pois não se pode considerar um mero parecer técnico para avaliação patrimonial de bens imóveis rurais, como se viu nestes autos, que não tem plantas, coordenadas, georreferenciamento etc., como um laudo descritivo de um imóvel rural.

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA ÁREA RURAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL COMPETENTE. DEFINIÇÃO DO VTN. MEIO HÁBIL A CONTRADITAR O VALOR DO SIPT. Parece razoável considerar o valor do VTN apresentado no parecer técnico trazido pelo recorrente, que se encontra inclusive em linha com o valor utilizado pela fiscalização (SIPT), até porque o parecer foi subscrito por profissional competente e tende a apreciar as especificidades do imóvel auditado, o que não ocorre com o SIPT, que se assemelha a uma planta geral de valores.

Assim, em nome da verdade real, entendo que deve ser acolhido o VTN constante no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte (correspondente a R\$ 44,68, ao invés dos R\$ 43,47 declarados originalmente), determinando seja feita a retificação da DITR referente ao ano de 2005 e recalculado o imposto a fim de se apurar eventual diferença devida.

Isso posto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer **(i)** as APP e ARL declaradas e devidamente comprovadas e **(ii)** o VTN constante no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, correspondente a R\$ 44,68 (por hectare), ao invés dos R\$ 43,47 (por hectare) declarados originalmente, determinando seja feita a retificação da DITR referente ao ano de 2005 e recalculando o imposto a fim de se apurar eventual diferença.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator